



Publicado D.O.E.

Em 10.10.07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/03 --

PROCESSO: TC - 03.549/03

DOCUMENTO TC - 06.116/05

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA, Sr. FRANCISCO DA COSTA VIEIRA, exercício de 2004. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS; imputação de débito. aplicação de multa; assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; recomendações pertinentes ao atual Prefeito; Comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das diversas falhas apuradas nos documentos de registro contábil, sob a responsabilidade da Contabilista Alaíde Marques de Sousa.

ACÓRDÃO APL-TC - 155/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.549/03 (DOC. 06.116/05), correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2004**, de responsabilidade do Prefeito Municipal de **LAGOA**, Senhor **FRANCISCO DA COSTA VIEIRA**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistiram ao final da instrução as seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal:

- Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, resultando déficit de R\$67.526,97, o equivalente a 2,19% da receita arrecadada, em desacordo com o Art. 1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
- Arrecadação da receita tributária total representou apenas 57% da prevista, observando-se que as receitas do IPTU, ITBI, ISS e Taxa de Poder de Polícia apresentam valores insignificantes em termos absoluto e relativo, quando comparadas às arrecadadas no exercício anterior.
- Insuficiência financeira de R\$125.803,06, para saldar os compromissos de curto prazo, infringindo o Art. 42 da LRF.
- Incompatibilidade de informações entre os Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal e a Prestação de Contas.

II. Quanto à Gestão Geral:

- Despesas não licitadas, no valor de R\$454.256,47, o equivalente a 43,18% do exigível e 14,71% da despesa orçamentária realizada, em desacordo com o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no Art. 89 da Lei Nacional nº. 8.666/93.
- Empenhamento de despesa a posteriori, contrariando o Art. 60 da Lei Nacional nº. 4.320/64.
- Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$20.205,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/03 --

- Escrituração indevida de receita do fundo de participação do Município.
- Elaboração incorreta dos anexos II e X da Prestação de Contas.
- Contabilização em duplicidade de despesa referente a serviços de limpeza de ruas e avenidas, no total de R\$6.750,00.
- Locação de veículo por período de dois anos, cuja despesa totalizou R\$64.440,00, ferindo o princípio da economicidade.
- Elaboração incorreta dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativos da dívida, contrariando normas de contabilidade pública.
- Saldo bancário da conta 6.389-4 não comprovado, no valor de R\$2.700,00.
- Registro de despesa fictícia, no valor de R\$5.800,00.
- Despesas no valor de R\$32.354,50, para aquisição de medicamento, tendo como favorecida a empresa (CIRÚRGICA PATOENSE LTDA) com situação cadastral cancelada desde junho de 2003, perante a Receita Federal.
- Transferências indevidas da conta do FUNDEF para outra conta (FOPAG), contrariando o Art. 3º. da Lei nº. 9.424/96.
- Abandono de bens públicos, contrariando o Art. 10, inciso X, da Lei Nacional 8.429/92.
- Não transição de cargo, pelo Prefeito, de acordo com a Resolução – TC nº. 06/2004, porquanto houve omissão de informações e documentos ao atual gestor;

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao Prefeito;

CONSIDERANDO que as irregularidades merecem remessa de cópias das peças essenciais dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração dos indícios de condutas delituosas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACORDÃO para:

- I. imputar débito ao Prefeito, FRANCISCO DA COSTA VIEIRA, no total de R\$47.604,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$6.750,00, por duplicidade de despesa referente a serviços de limpeza de ruas e avenidas; R\$2.700,00, por saldo bancário não comprovado; R\$5.800,00, por registro de despesa fictícia; R\$32.354,50, por despesas na aquisição de medicamento, tendo como favorecida empresa (CIRÚRGICA PATOENSE LTDA) com situação cadastral cancelada desde junho de 2003, perante a Receita Federal.***
- II. Aplicar multa ao referido Prefeito, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE.***
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada.***

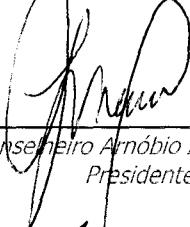


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

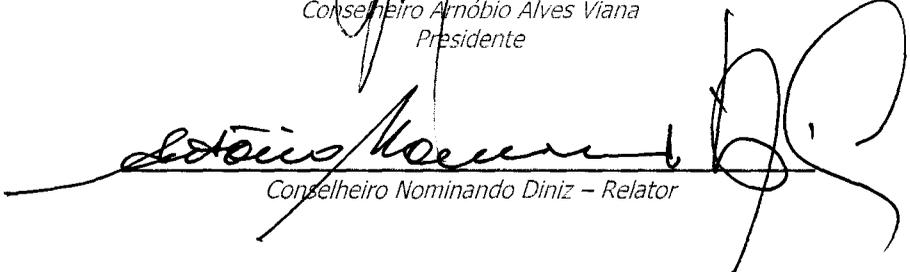
--pág. 03/03 --

- IV. Comunicar à equipe de engenharia deste Tribunal responsável pelo levantamento das obras municipais inacabadas, nestes autos, daquelas relativas ao posto de saúde, quadra poliesportiva e campo de futebol do município de Lagoa.**
- V. Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**
- VI. Recomendar ao atual Prefeito para não incorrer em irregularidades como as aqui mencionadas.**
- VII. Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das diversas falhas apuradas nos documentos de registro contábil, sob a responsabilidade da Contabilista Alaíde Marques de Sousa (CRC 1505-PB).**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2007.*



*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente*



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*